



Número: **0603262-26.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por RODRIGO AGUIAR DA SILVA, CPF: 050.041.269-33, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Pátria Livre - PPL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 RODRIGO AGUIAR DA SILVA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
RODRIGO AGUIAR DA SILVA (REQUERENTE)	LUIZ FABIANO BEE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
85140 16	09/07/2020 16:19	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.147

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603262-26.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 RODRIGO AGUIAR DA SILVA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: RODRIGO AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ FABIANO BEE - OAB/PR72626

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. OMISSÃO DE DESPESA COM O FACEBOOK. PERCENTUAL NÃO EXCESSIVO, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO DE R\$ 1.200,00 COMO ORIGINÁRIO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. ERRO MERAMENTE FORMAL. VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. SOBRA FINANCEIRA TRANSFERIDA DE FORMA ERRÔNEA AO TESOURO NACIONAL E NÃO AO PARTIDO POLÍTICO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO PARTIDO POLÍTICO. DESPESAS PAGAS APÓS A ELEIÇÃO. EXCEÇÃO PERMITIDA PELO ART. 35, § 1º DA RES.-TSE 23.553/2017. DÍVIDA DE CAMPANHA NO VALOR DE R\$ 100,00. VALOR PEQUENO. POSSIBILIDADE DE APOSIÇÃO DE RESSALVA.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/07/2020 16:19:33

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070916193238900000008045292>

Número do documento: 20070916193238900000008045292

Num. 8514016 - Pág. 1

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

- 1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.**
- 2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.**
- 3. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**
- 4. Configura erro meramente formal o lançamento de recursos recebidos do Fundo Partidário como se fossem originários do FEFC, já que o sistema SPCE permite a conferência correta da origem dos recursos, não havendo prejuízo ao controle por esta Justiça Especializada.**
- 5. As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza. Necessidade de recolhimento do valor, equivocadamente transferido ao Tesouro Nacional, para o partido político.**
- 6. É possível o pagamento de despesas após a eleição, desde que comprovada a realização do gasto no curso do pleito e que o montante foi quitado até a entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.**



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/07/2020 16:19:33

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070916193238900000008045292>

Número do documento: 20070916193238900000008045292

Num. 8514016 - Pág. 2

7. A existência de dívida de campanha no valor de R\$ 100,00, que equivale a 1,85% do total de receitas de campanha, é irregularidade de menor grau, que autoriza aposição de ressalva em face da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Aprovação das contas com ressalvas, com determinação de devolução do valor de R\$ 108,95 (cento e oito reais e noventa e cinco centavos) ao partido político, na forma do art. 53, § 3º da Res.-TSE 23.553/2017.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/07/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por RODRIGO AGUIAR DA SILVA, filiado ao PPL, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018 (id. 274915).

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), divididos em: i) doações financeiras de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais); ii) doações de recursos financeiros próprios no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); iii) doações estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) referentes a outros recursos, recebidos de outros candidatos e do partido político.

O candidato obteve 697 votos nas eleições de 2018.

Em parecer conclusivo (id. 7241666), após a correção de alguns apontamentos indicados no relatório de diligência, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades: i) intempestividade da prestação de contas final; ii) omissão perante o *Facebook* no valor de R\$ 622,69 (seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos); iii) equívoco no lançamento de R\$ 1.200,00 a título de



Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC; iv) sobra de campanha recolhida indevidamente ao Tesouro Nacional; v) existência de dois cheques devolvidos no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada um, emitidos em favor de GRÁFICA & CARIMBOS GUARATUBA, sem posterior compensação; vi) dívida de campanha sem a apresentação dos documentos exigidos pela legislação.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se através do id. 7516016 pela desaprovação das contas.

Em síntese, é o relatório.

II - VOTO

II.i) Intempestividade na entrega da prestação de contas final

No caso em exame, uma das irregularidades apontadas pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas final.

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017 assim dispõe:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id. 7241666), o candidato prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 09/11/2018, ou seja, 03 dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva, nos termos do art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017.

II.ii) Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, referentes a gastos realizados com Facebook

No caso em análise foi identificada omissão relativa à despesa constante da prestação de contas em exame e aquela constante da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, "g", da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

[...]



A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. De conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da Justiça Eleitoral na fiscalização da campanha do candidato.

Conforme ensina José Jairo Gomes, “*a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade*” (*Direito Eleitoral*, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso em exame, foi apontada no parecer técnico uma omissão de despesas junto ao fornecedor FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE LTDA, no valor de R\$ 622,69 (seiscientos e vinte dois reais e sessenta e nove centavos) referente à nota fiscal emitida em 05/10/2018, que corresponde a 13,27% do total das despesas registradas.

Constou ainda no parecer conclusivo que, após o relatório de diligências (id. 482466), foram apresentados, na prestação de contas retificadora, boletos bancários e comprovantes de pagamentos à ADYEN a serviço do FACEBOOK totalizando R\$ 1.500,00, sendo: R\$ 500,00 com recursos do FEFC e R\$ 1.000,00 de outros recursos (id 2594466).

Entretanto, a nota fiscal eletrônica demonstra despesa com o Facebook no valor de R\$ 622,69, ou seja, restou sem comprovação de utilização o valor de R\$ 877,31 (oitocentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos).

Assim, as despesas foram lançadas no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD) final, mas não houve apresentação da nota fiscal correspondente ao valor total do serviço contratado.

A despeito do valor de R\$ 622,69 equivaler a 13,27% do total de R\$ 4.691,05 (quatro mil, seiscientos e noventa e um reais e cinco centavos) de recursos gastos na campanha eleitoral, não se pode negar que o prestador declarou efetivamente em sua prestação de contas uma despesa com o FACEBOOK, restando apenas sem comprovação uma parcela da utilização do serviço.

Assim, conforme esta Corte tem decidido, a natureza da despesa com o FACEBOOK, que enseja dificuldades na emissão contemporânea de notas fiscais, autoriza a aprovação com ressalvas das contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o valor envolvido não se mostrar excessivo.

Nesta esteira, é o entendimento do TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.



1. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em relação ao total arrecadado pelo candidato - seja do ponto de vista absoluto, seja do ponto de vista relativo e em termos percentuais - e desde que não esteja evidenciada a má-fé.
2. Considerando que se trata de campanha de vereador de interior - na qual normalmente os valores arrecadados são ínfimos -, bem como que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em percentuais de até 5% em campanhas mais expressivas - o que corresponde a altas somas de dinheiro -, afigura-se viável a aprovação das contas com ressalvas na espécie, em que se trata de valor diminuto em termos absolutos e haja vista a ausência de má-fé ou dolo por parte da candidata. [...]

(REspE nº 27409, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 10/11/2017)

Além disso, a omissão atingiu R\$ 622,69, mas houve pagamentos no importe de R\$ 1.500,00, por meio da conta do Fundo Partidário (R\$ 500,00) e o restante da conta outros recursos (R\$ 1.000,00), havendo, por conseguinte, um valor a maior pago por meio da conta Outros Recursos, razão pela qual não há que se falar em devolução ao partido.

Desse modo, é suficiente a aposição de ressalva nas contas apresentadas.

II.iii) Equívoco no lançamento de R\$ 1.200,00 a título de Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

O Setor Técnico indicou, no item 6.3 (id. 7241666) do parecer, que, embora o candidato tenha informado que os recursos no valor de R\$ 1.200,00 foram transferidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, a origem da doação é do Fundo Partidário.

Trata-se de uma falha meramente formal, que não prejudicou a análise das contas, na medida em que a consulta ao SPCE-WEB demonstra efetivamente que o montante foi recebido do Fundo Partidário e não do Fundo Especial de Financiamento da Campanha – FEFC, não havendo prejuízo à atividade fiscalizatória por esta Justiça Especializada.

II.iv) Sobra de campanha recolhida indevidamente ao Tesouro Nacional

Essa irregularidade decorre daquela descrita no item anterior, porquanto o prestador de contas recolheu sobras financeiras do Fundo Partidário no valor de R\$ 108,95 (cento e oito reais e noventa e cinco centavos) ao Tesouro Nacional (id. 2594416), quando deveria ter recolhido o montante ao partido político, na forma do art. 53, § 3º, da Res. TSE n. 23.553/2017:



Art. 53. Constituem sobras de campanha:

[...]

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

Todavia, esse erro não conduz à desaprovação das contas, eis que se trata de montante pequeno (R\$ 108,95), o que equivale a 2% do total de recursos arrecadados (R\$ 5.400,00), autorizando a aposição de mera ressalva em face da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não obstante, diante do equívoco do candidato, é necessária a devolução de R\$ 108,95 (cento e oito reais e noventa e cinco centavos) ao partido político, na forma do art. 53, § 3º, da Res.-TSE 23.553/2017.

II.v) Existência de dois cheques devolvidos no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) cada um, emitidos em favor de GRÁFICA & CARIMBOS GUARATUBA, sem posterior compensação

Indicou-se no item 10 do parecer técnico que, no dia 21/09/2018, houve a devolução de 2 (dois) cheques no valor de R\$ 450,00 cada um, referentes às despesas com o fornecedor GRÁFICA & CARIMBOS GUARATUBA LTDA., sendo debitado apenas a taxa de devolução de um deles, no importe de R\$ 0,70, e não houve a compensação dos referidos cheques, o que poderia indicar dívida de campanha não declarada pelo candidato.

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - BCO BRASIL - 2100 - 0000000000000024049-4			
21/09/2018	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	203 - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE - n° 850.003	450,00
21/09/2018	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	203 - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE - n.º 850.007	450,00

Analizando a prestação de contas em exame, verifica-se que o candidato realizou esses dois gastos com a fornecedora GRÁFICA & CARIMBOS GUARATUBA, conforme indicado anteriormente: i) o primeiro, decorrente da NF 315, no dia 20/09/2018, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); e o segundo, decorrente da NF 317, também no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), no mesmo dia 20/09/2018.

O candidato, no id. 2594466 (Comprovante de Despesas), apresentou cópia da NF 315, seguida de cópia do cheque nº 850.003, da conta FP 24.049, que foi devolvido sem fundos, conforme indicado pelo Setor Técnico. No mesmo identificador (id. 2594466), consta a nota fiscal 317, seguida de cópia do cheque nº 850.007, da mesma conta FP 24.049, também sem compensação.

No entanto, as referidas despesas não foram pagas com esses cheques mencionados. Consoante se infere do Demonstrativo de Despesas (id. 2594266 – 7º link), o candidato aglutinou os dois gastos contraídos em 20/09/2018 e pagou o montante total devido

– R\$ 900,00 (novecentos reais) - apenas em 08/10/2018, por meio do cheque nº 850.003 (R\$ 800,00), da conta OR 24.045 e do cheque nº 850.007 (R\$ 100,00), da conta FP 24.049, também em 08/10/2018, devidamente compensados.

Dessa forma, embora não haja dívida de campanha com o fornecedor GRÁFICA & CARIMBOS GUARATUBA, houve pagamento de despesas após a eleição, contrariando, em tese, o art. 35, da Res.-TSE 23.553/2017:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Contudo, na espécie, restou devidamente comprovado que o candidato pagou as despesas em 08/10/2018, logo após as eleições, referente a dívidas contraídas no curso do pleito, amoldando-se o caso à exceção do art. 35, § 1º supracitado.

II.vi) Dívida de campanha sem a apresentação dos documentos exigidos pela legislação

No item 11 do parecer conclusivo (id. 7241666), foi apontada uma dívida de campanha no importe de R\$ 100,00 (cem reais), referente à ausência de pagamento de parte da despesa com pessoal da contratada IRENI DOS SANTOS. A contratação foi no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com pagamentos de R\$ 300,00 (trezentos reais) por meio do cheque nº 850006 da conta nº 24.049-4, devidamente compensado e R\$ 100,00 com cheque nº 850002 da conta nº 24.045-1, este último devolvido por falta de fundos.

Assim, restou uma dívida no valor de R\$ 100,00, sem apresentação dos documentos obrigatórios elencados no art. 35, §§ 2º e 3º da Res.-TSE 23.553/2017, que estabelece o seguinte:

§ 2º. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político.

§ 3º. A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I – acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II – cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;



III – indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

A despeito da existência de dívida de campanha, seu valor diminuto de R\$ 100,00, que equivale a aproximadamente 1,85% do total de gastos de campanha (R\$ 5.400,00), é irregularidade de menor monta, que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, considerando que as irregularidades não impediram de forma substancial o controle da fiscalização por esta Justiça, é mister a aprovação com ressalvas da presente prestação de contas.

III – CONCLUSÃO

Assim, contrariamente ao parecer técnico da SEÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS e da manifestação da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas prestadas relativas às eleições de 2018 apresentadas por RODRIGO AGUIAR DA SILVA, determinando a devolução de R\$ 108,95 (cento e oito reais e noventa e cinco centavos) ao partido político, na forma do art. 53, § 3º, da Res.-TSE 23.553/2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0603262-26.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: RODRIGO AGUIAR DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FABIANO BEE - PR72626

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/07/2020 16:19:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070916193238900000008045292>
Número do documento: 20070916193238900000008045292

Num. 8514016 - Pág. 10

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.07.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/07/2020 16:19:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070916193238900000008045292>
Número do documento: 20070916193238900000008045292

Num. 8514016 - Pág. 11